



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-002.104/91-55

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/14/1993
C.	Rubrica

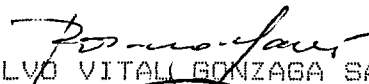
Sessão de: 07 de janeiro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.180  
Recurso nº: 89.956  
Recorrente: AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO LTDA.  
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

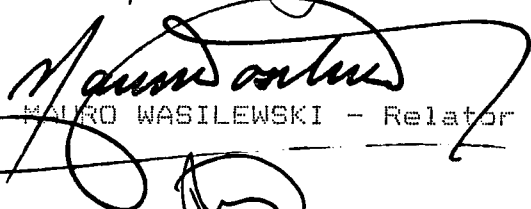
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Benefício fiscal estabelecido no art. 50, parágrafo 5º, do Estatuto da Terra. Possível a fruição, nos casos de retificação cadastral, quando esta ocorrer antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, parágrafo 1º). Providência não adotada pela Requerente. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-002.104/91-55

Recurso nº: 89.956

Acórdão nº: 203-00.180

Recorrente: AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T O R I O

Inconformada com o julgamento da instância **prima**, que decidiu pela procedência da Notificação ITR/1991, a Contribuinte apresenta seu recurso ao qual junta o comprovante de pagamento relativo ao exercício-base de 1986, o requerimento do Procurador da Fazenda Pública ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Lajes, propondo a "Execução Fiscal" da Recorrente (em 03.12.88) e a Certidão de Inscrição em Dívida ativa - CIDA, emitida pelo INCRA, atualizada até 31/10/1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.925-002.104/91-55  
Acórdão nº: 203-00.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Mesmo aceitando-se que não existe o débito relativo a 1986, que foi inscrito na dívida ativa pelo INCRA, eis que o documento de fls. 22, apesar de legível apenas parcialmente, prova que o tributo devido fora pago antes daquela providência (CIDA), isto afigura-se irrelevante para a **questio**, por uma simples razão: o que se discute é a Notificação relativa a 1991.

Assim, como a Recorrente não se utilizou da prerrogativa de retificar seus dados cadastrais, com vistas à redução do imposto, prevista no art. 50, parágrafo 5º, do Estatuto da Terra, antes ao da Notificação, não mais lhe assiste, o direito ao benefício, relativamente ao respectivo exercício, em face do art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Em assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI